LEI Nº 5.648, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2009.

Altera o Regulamento de Custeio e Benefícios do Sistema de Previdência Social dos Servidores Titulares de Cargo Efetivo do Município aprovado pela Lei Municipal nº 4.489/2000, e dá outras providências.

O PREFEITO DE PELOTAS, ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.
FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO E PROMULGO A PRESENTE LEI.

Art. 1º Esta Lei altera o Regulamento de Custeio e Benefícios do Sistema de Previdência Social dos Servidores Titulares de Cargo Efetivo do Município, aprovado pela Lei Municipal nº 4.489/00.

Art. 2º O Art. 7º-A, o caput do art. 16-D e o caput do art. 31 do Regulamento de Custeio e Benefícios do Sistema de Previdência Social dos Servidores Titulares de Cargo Efetivo do Município, aprovado pela Lei Municipal nº 4.489/00, com incluídos pela Lei nº 5.174, de 05.10.2005, passam a vigorar com a seguinte redação:

...

Art. 7º-A No cálculo dos proventos de aposentadoria dos servidores titulares de cargo efetivo do Município, incluídas suas autarquias e fundações, elaborado nos termos dos parágrafos 3º e 17 do art. 40 da Constituição Federal e do art. 2º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações, utilizadas como base para as contribuições do servidor à Caixa de Pensões dos Servidores Municipais de Pelotas e ao PREVPEL ou aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.

...

Art.16-D Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor titular de cargo efetivo do Município, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

...

Art. 31 Aos dependentes dos servidores titulares de cargo efetivo e dos aposentados do Município, incluídas suas autarquias e fundações, falecidos a partir da data de publicação desta Lei, será concedido o benefício de pensão por morte, que será igual:

...

Art. 3º O Regulamento de Custeio e Benefícios do Sistema de Previdência Social dos Servidores Titulares de Cargo Efetivo do Município, aprovado pela Lei Municipal nº 4.489/00, passa a vigorar acrescido dos artigos 7º-B, 7º-C e 7º-D, com a seguinte redação:

...

Art. 7º-B A remuneração do servidor no cargo efetivo em que vier a se dar, nos termos dos arts. 16 ou 16-B deste Regulamento (art. 40 da Constituição Federal ou no art. 2º da Emenda Constitucional nº 41/03, respectivamente), a aposentadoria por tempo de contribuição e por idade ou que servirá de referência para a concessão da respectiva pensão, será composta por duas partes, uma fixa e outra variável, como segue:

I - Parte fixa: correspondente ao vencimento básico ou padrão, das vantagens incorporadas e das demais que por leis municipais em vigor incorporam-se à base de contribuição, II - Parte variável: correspondente a 1/72 (um setenta e dois avos) de todos os componentes da base de contribuição

não elencados no inciso I, apurados nos setenta e dois meses anteriores ao mês de inicio do beneficio, contados a partir de janeiro de 2000 ou da data da posse, se posterior.

Art. 7º-C A remuneração total do servidor no cargo efetivo em que vier a se dar a aposentadoria por tempo de contribuição nos termos do art. 16-A deste Regulamento (art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/03) e os proventos integrais da aposentadoria que for concedida nos termos do art. 16-D deste Regulamento (art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/05), ou que, em ambos os casos, servirão de referência para a concessão da respectiva pensão, será composta por duas partes, uma fixa e outra variável, como segue:
I - Parte fixa: correspondente ao vencimento básico ou padrão, das vantagens incorporadas,
II - Parte variável: correspondente a 1/72 (um setenta e dois avos) de todos os componentes da base de contribuição não elencados no inciso I, apurados nos setenta e dois meses anteriores ao mês de inicio do beneficio, contados a partir de janeiro de 2000 ou da data da posse, se posterior.

Art. 7º-D A base de cálculo do salário de benefício do Salário-Maternidade e de Auxílio-Doença, bem como a remuneração do servidor no cargo efetivo em que vier a se dar a aposentadoria por invalidez, serão compostas por parte fixa e parte variável, como segue:
I - parte fixa: constituída do vencimento básico ou padrão, das vantagens incorporadas e daqueles que, por leis municipais em vigor, incorporam-se ao salário de beneficio.
II - parte variável: correspondente a 1/24 (um vinte e quatro avos) de todos os componentes da remuneração não especificados no inciso I, apurados nos 24 (vinte e quatro) meses anteriores ao mês de inicio do beneficio, contados a partir de janeiro de 2000 ou da data da posse, se posterior.
...
Art. 4º Ficam revogados o parágrafo único do art. 16-A; os incisos "I" e "II" do art. 13; os parágrafos 1º e 2º do art. 15; e o art. 24 do Regulamento de Custeio e Benefícios do Sistema de Previdência Social dos Servidores Titulares de Cargo Efetivo do Município, aprovado pela Lei Municipal nº 4.489/00.

Art. 5º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 05 de outubro de 2005.

Gabinete do Prefeito de Pelotas, em 21 de dezembro de 2009.

Adolfo Antonio Fetter Junior
Prefeito Municipal

Registre-se. Publique-se.

Abel Dourado
Secretário de Governo